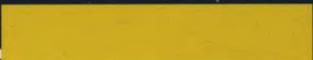
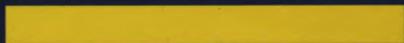
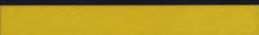
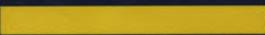


REVISTA 
PORTUGUESA
 de HISTÓRIA

tomo XXXV 

Homenagem a Sérgio Soares



 COIMBRA 2001/2002
FACULDADE de LETRAS 
da UNIVERSIDADE de COIMBRA
INSTITUTO de HISTÓRIA ECONÓMICA e SOCIAL

Um crime conjugal no feminino. O caso Clesse (1771-1772)*

ANA ISABEL RIBEIRO
Universidade de Coimbra

1 - Um crime, uma sentença e um percurso

Em 28 de Março de 1772, os juizes da Casa da Suplicação ditavam o seguinte acórdão: “[...] *condenmão a Ré, a que com baraço, e pregão pelas ruas públicas seja levada ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre...*”¹ - esta sentença encerrou a atribulada história de Isabel Xavier de Clesse e do crime conjugal por ela cometido, mas, para nós, tomou-se o pretexto para uma reflexão sobre o casal enquanto lugar de violência, numa sociedade intrinsecamente violenta.

Neste âmbito coloca-se a necessidade de precisar e decompor os conceitos

* Este artigo nunca poderia ter sido redigido sem a preciosa ajuda e orientação da Doutora Margarida Neto, que nos pôs em contacto com a sentença do caso e nos incentivou a explorá-lo. Igualmente gostaríamos de agradecer à Doutora Irene Vaquinhas e à Doutora Ana Cristina Araújo pelas fundamentais referências bibliográficas e perspectivas de análise que nos forneceram. Finalmente não poderia deixar de relembrar a figura humana e científica do Doutor Sérgio Soares, nosso professor, e sem dúvida, um dos responsáveis pelo caminho que trilhamos na nossa investigação científica no domínio da História Moderna de Portugal.

¹ *Sentença proferida na Casa da Suplicação contra a Ré Isabel Xavier de Clesse, Officina Miguel Rodrigues, Lisboa, 1772, fl. 11. Ver transcrição em anexo.*

que giram em torno da percepção de violência e do crime no Antigo Regime. Sendo o centro da nossa reflexão um crime protagonizado no feminino, procuraremos dispensar especial atenção à criminalidade das mulheres, mas sem nunca perder de vista a singularidade irreduzível de uma história pessoal.

A compreensão de um crime passa necessariamente por uma leitura plural das redes de interconhecimento nas quais vítima e agressor se inserem². A contextualização das relações pessoais (tão presentes nos crimes de sangue) é fundamental na sua reconstituição, no desentranhar das suas motivações, mas sobretudo na leitura que a sociedade faz dele. No caso Clesse, a reconstituição dessa rede fica restringida pela escassez de fontes que se correlacionassem com a cópia impressa da sentença de que dispúnhamos³. No entanto, a literatura da época e a visão comparativa de outros casos acabaram por nos orientar na “leitura” deste crime.

2 - Violência nas Sociedades de Antigo Regime

Em primeiro lugar, há que definir conceitos. Falar de violência nas sociedades de Antigo Regime é, no nosso ponto de vista, falar de duas asserções⁴: a primeira é a da violência enquanto expressão de uma conflitualidade cuja função é essencialmente manter a dinâmica social, os equilíbrios que permitem a sobrevivência e a coesão das comunidades de Antigo Regime - é a violência inseparável da vivência. A segunda é a da violência criminalizada, da transgressão social e judicialmente penalizada, que perturba os equilíbrios estabelecidos. Estamos, neste caso, a falar de criminalidade⁵.

² Frédéric Chauvaud, “Ces affaires minuscules: le crime dans les sociétés rurales de Seine-et-Oise au XIXe siècle”, *Histoire et Criminalité de l'Antiquité au XXe siècle. Nouvelles approches*, dir. Benoit Garnot, E.U.D., Dijon, 1992, pp. 223-224.

³ Apesar das diversas diligências que fizemos na Torre do Tombo, junto dos profissionais encarregados do tratamento e catalogação da documentação proveniente da Casa da Suplicação, foi impossível localizar o processo de Isabel de Clesse.

⁴ Definir violência pode constituir uma árdua tarefa, pois os seus limites são impostos pelo evoluir dos tempos e das culturas: “Não há uma definição universal de violência. Ela varia em função de normas que mudam consoante os contextos e estão longe de ser igualmente partilhadas por todos. Os mesmos factos são apreendidos e julgados de forma diferente consoante o espaço e o tempo em que ocorrem.”, Sílvia Portugal, “Globalização e violência doméstica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Junho/Novembro, nº57/58, Coimbra, 2000, p. 235.

⁵ À medida que os costumes são “civilizados”, um número crescente de comportamentos e práticas tende a ser criminalizado. O que antes era socialmente aceite, toma-se crime, sinónimo de insegurança e repulsa. Cf. Yves Michaud, *La Violence*, P.U.F., Paris, (3ª edição), 1992, pp. 31-37.

É preciso compreender a violência no contexto de um quotidiano árduo, onde, se por um lado, o interconhecimento, a proximidade física e a cooperação reforçam as possibilidades de sobrevivência, por outro, criam ambientes propícios à gestação de conflitos⁶. Estamos a falar de comportamentos violentos transversais a todos os estratos, profundamente inscritos nos códigos sociais, nos rituais estabelecidos, nos modelos de autoridade. Uma violência que funciona como elemento de coesão, permitindo a libertação de tensões, a reparação imediata de injustiças, o restabelecimento dos equilíbrios que mantinham as solidariedades que estruturavam a vida em comunidade⁷. O Homem Moderno, ainda não conquistado pela civilização dos costumes, expressava assim, de forma exuberante e emocional os seus sentimentos, as suas frustrações e os seus descontentamentos, deixando nas fontes os traços de uma sociabilidade turbulenta - os “filtros civilizacionais” levariam mais algum tempo a aperfeiçoar a sua tarefa de modelação, ao mesmo tempo que os poderes formalizados tentariam a apropriação do monopólio da violência, transformando a conflitualidade reparadora e equilibrante dos aldeões num corpo estranho, perturbador do quotidiano, ou seja, tomando-a criminalidade⁸.

Como salientámos, a violência é um elemento da existência de homens e mulheres de Antigo Regime que emerge quando a integridade dos eixos fundamentais da sua existência são ameaçados. Eixos como a propriedade, (elemento definidor da posição de cada um na escala social) e a honra, isto é,

⁶ “L’agression personnelle est enfin inscrite dans une société de rapports de proximité. Nombre d’agresseurs connaissent leurs victimes, les fréquentent face-à-face, partagent des relations de famille, d’intérêt, de travail. Il s’agit donc essentiellement d’une violence interne à la société locale et à ses cercles de sociabilité (village, paroisse, quartier, monastère, corporation, groupe d’âge) dont le contrôle ne suppose pas la nécessité d’une répression ni d’une moralisation.”, Xavier Rosseau, “Ordre Moral, Justices et Violence: l’homicide dans les sociétés européennes. XIIIe-XVIIIe siècles”, *Ordre Moral et Délinquance de l’Antiquité au XXe Siècle*, E.U.D., Dijon 1993, p. 72.

Cf. também Irene Vaquinhas, “Alguns aspectos da violência rural nas comarcas de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918”, *Ler História*, nº23, Lisboa, 1992, p. 23.

⁷ A violência toma-se assim uma utensilagem dos processos sociais. *Vide* Irene Vaquinhas, “Notas para a história da violência rural, em Portugal, na segunda metade do século XIX”, *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXVII, Coimbra, 1992, pp. 151-153, 157-158, Robert Muchembled, *Société et Mentalités dans la France Moderne (XVIe-XVIIIe siècles)*, Armand Colin, Paris, 1990, pp. 62-67 e Michel de Certeau, *La Culture au pluriel*, Cristian Bourgois Éditeur, Paris, s.d., pp. 79-82.

⁸ Cf. Robert Muchembled, *L’invention de l’homme moderne*, Fayard, Paris, 1988, pp. 135-202 e Antonio Manuel Hespanha, “Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 25-26, Dezembro, 1988, pp. 31-60.

“[...] o valor que uma pessoa tem aos seus próprios olhos, mas também aos olhos da sociedade [...] a sua apreciação de quanto [...] vale, da sua pretensão a orgulho, mas também o reconhecimento dessa pretensão...”⁹. Assim, quando a sua terra é invadida, quando a sua casa é violada, ou a sua família injuriada, o Homem de Antigo Regime reage com a agressividade de quem defende o que entende como sua pertença: um pedaço de terra, uma linha de água, um nome, mas sobretudo, uma imagem perante a comunidade. Consciente ou inconscientemente ele sabe que a violência é a forma socialmente aceite de reparar a injustiça, restabelecendo, desta forma, a sua identidade social¹⁰. Justiça feita pelas próprias mãos, nos caminhos ou nos campos, com as armas do dia-a-dia, e não a Justiça do Rei, pois essa durante muito tempo legou (aos que a ela recorriam) uma mácula mais indelével que a própria ofensa: a declaração da incapacidade de defender o seu capital de honra¹¹. Compreendemos, assim, a atitude de Francisco Marques, morador no Bairro (Óbidos), que, num dia de 1705, ao ouvir Maria de Almeida insultar e injuriar os seus filhos de “*cains, judeos, mouros, e mulatos*”, a agride física e verbalmente. Tudo isto porque os jovens ao apascentarem o gado de seu pai, aparentemente destruíram as culturas de Maria Almeida, “a sua novidade”¹² - os intervenientes defendem mais uma vez os valores fundamentais: a propriedade (transgredida pelo gado que devastava as culturas) e a honra da família manchada pela injúria¹³.

Neste universo de sociabilidade homens e mulheres parecem agir de forma

⁹ Julian Pitt-Rivers, “Honra e Posição Social”, *Honra e Vergonha. Valores das Sociedades Mediterrâneas*, dir. de J. G. Peristiany, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª edição, Lisboa, 1988, p. 13.

¹⁰ *Idem*, p. 14.

¹¹ Cf. Luís Miguel Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian/FCT, Lisboa, s.d., p. 269. Apesar de tudo o século de XVIII imprime uma modificação na percepção da justiça e dos seus agentes. “Dar querela”, aguardar a “devassa” e esperar que os juizes condenassem os transgressores, são passos que tendem a ser encarados como o caminho natural da reparação.

¹² Este e outros casos da violência quotidiana são relatados e estudados no trabalho de Dina Alves, *Violência e Justiça. Alguns aspectos da criminalidade em Óbidos a partir dos perdões de partes (1595-1745)*, Seminário de licenciatura (Policopiado), Coimbra, 1997, p. 19.

¹³ A injúria é uma ofensa especialmente grave no contexto das comunidades de interconhecimento onde se vive constantemente sob o olhar do outro, onde a honra e a estima da comunidade têm um valor não só social como económico, onde qualquer dúvida sobre a reputação de uma pessoa transforma a cadeia de sociabilidades. Cf. Arlette Farge, “A honra, necessidade privada e pública”, *História da Vida Privada*, dir. de Philippe Ariès e George Duby, Volume 3, Afrontamento, Porto, 1990, pp. 589-596.

semelhante - a reacção à desonra é pronta e violenta. A conflitualidade “reparadora” não parece conhecer género ou estratificação social!

Mas, quando falamos de criminalidade num sentido mais restrito, os estudos realizados pelos historiadores¹⁴ revelam algumas diferenças objectivas nos tipos de delitos perpetrados pelos homens e mulheres do Antigo Regime¹⁵.

A criminalidade masculina é universal e historicamente superior à feminina. Mais física e mais violenta, o homicídio, a agressão, a violação, a vagabundagem parecem ser territórios masculinos privilegiados. Mas que quadro traçar da delinquência feminina?¹⁶

Estamos a falar de uma delinquência impossível de ser desligada do universo relacional feminino, daí que os cenários e os móveis da transgressão se situem nas vivências intrafamiliares e no quotidiano doméstico e os agentes privilegiados da interacção violenta sejam outras mulheres¹⁷. A maioria dos delitos destas mulheres são as injúrias que lançam aos homens, mas sobretudo, umas à outras, questionando o seu papel de guardiãs de valores¹⁸: os ataques são assim intencionalmente dirigidos à moral sexual, à relação com a propriedade própria e alheia e à função maternal, transpondo para o quotidiano da ofensa uma milenar divisão de papéis, em que “[...] *cabe ao homem assegurar a sobrevivência material e, se possível, a prosperidade da família;*

¹⁴ O estudo da violência e da criminalidade (e especialmente da violência do Antigo Regime) tem sido um campo historiográfico de fecunda produção, especialmente na França, nas décadas de 70 e 80. Ver a este respeito os balanços estabelecidos por Benoît Gamot, “L’Historiographie de la criminalité pour le période moderne” e Xavier Rousseau, “Existe-t-il une criminalité d’Ancien Régime? Reflexions sur l’histoire de la criminalité en Europe (XIVe-XVIIIe siècle)”, *Histoire et Criminalité de l’Antiquité au XXe siècle. Nouvelles Approches, cit.*, pp. 25-30 e pp. 123-166.

¹⁵ Pressupõe-se, necessariamente, a existência de fontes que permitam este tipo de estudos, especialmente fontes judiciais. Contudo, alguns autores alertam para a necessidade de uma análise cautelosa dos números e das características da criminalidade que emerge dos documentos, pois ela é tendencialmente uma fracção da realidade criminal, muitas vezes arrancada da sua real contextualização, mascarada nos discursos estereotipados ou no silêncio das testemunhas. *Vide* Benoît Gamot, “Une Illusion historiographique: justice et criminalité au XVIIIe siècle”, *Revue Historique*, nº570, 1989, pp. 361-379.

¹⁶ As ideias explanadas a seguir pretendem estabelecer um ponto de situação a partir de alguns estudos sobre criminalidade feminina nos séculos XVII-XIX, realizados em França e Portugal.

¹⁷ Cf. Nicole Castan, “Criminosa”, *História das Mulheres*, dir. Georges Duby e Michelle Perrot, Volume 3, Afrontamento, Porto, s.d., pp. 536-542.

¹⁸ Cf. Malcolm Greenfields, *An Economy of Violence in Early Modern France*, The Pennsylvania State University Press, Pennsylvania, s.d, pp. 100-102.

cabe à mulher garantir que permanece intacta a sua autoridade moral.”¹⁹. A agressão é também delito comum como resposta à ofensa, ou apenas, como o resultado de banais desentendimentos: em 1709, Catarina Francisca, é insultada com “*com nomes muito afrontosos*” e espancada por Catarina Josefa. Não conhecemos especificamente a causa da agressão, mas provavelmente tudo se iniciara por que Catarina Francisca, “*estava resoluta em não aturar a dita Catarina Josefa*”²⁰.

A agressão fortuita transforma-se algumas vezes em homicídio. De qualquer forma, as mulheres matam (menos que os homens, é certo), matam no calor da briga, mas também premeditadamente, demonstrando que a criminalidade feminina dirigida contra as pessoas encontra expressões que ultrapassam a agressividade primária que efectivamente domina os comportamentos transgressores²¹.

No que diz respeito aos crimes contra a propriedade, o pequeno furto e o roubo doméstico são os delitos dominantes²². O primeiro aparece-nos como uma estratégia de sobrevivência perante carências de toda a ordem no quotidiano rural e urbano, talvez por isso a mão da justiça não seja demasiado pesada quando julga estas ladras de ocasião. Já o roubo doméstico, especialmente o roubo perpetrado por serviçais, é encarado numa perspectiva muito diferente - como uma traição ao senhor, uma indesculpável quebra de confiança, uma violação grave do espaço doméstico, que, na França de Antigo Regime é punida com a mesma pena dos traidores: a morte²³. Em Portugal, as *Ordenações*

¹⁹ José Cutileiro, Prefácio à edição portuguesa de *Honra e Vergonha. Valores das sociedades mediterânicas*, cit., p. XVIII.

²⁰ Dina Alves, *Ob. cit.*, pp. 22 e 39. O caso descrito é conhecido através da carta de perdão que a vítima dá à sua agressora, em 9 de Fevereiro de 1709. Atente-se para a importância deste tipo de fonte no conhecimento e compreensão da violência quotidiana (vítimas, agressores, espaços e tempos do crime), mas também dos mecanismos e função do perdão nas comunidades de Antigo Regime.

²¹ Irene Vaquinhas, “Mulheres que se injuriam, mulheres que se batem: alguns valores femininos vistos através da análise da delinquência de Coimbra, 1860-1905”, *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio*, volume I, IHES, Faculdade de Letras, Coimbra, 1986, pp. 307-323.

²² Para a realidade francesa ver Nicole Castan, *Ob. cit.*, pp. 546-551, Joelle-Elmyre Dussot, “La criminalité féminine au XVIIIe siècle”, *Histoire et Criminalité de l'Antiquité au XXe siècle. Nouvelles Approches*, cit., pp. 175-181. Para a realidade portuguesa ver Irene Vaquinhas no artigo citado e da mesma historiadora, *Violência, Justiça e Sociedade Rural: os campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918*, Afrontamento, Porto, 1995.

²³ Cf. Nicole Castan, *Ob. cit.*, p. 546.

Filipinas prevêem penas que podem ir dos açoites públicos com baração e pregão à pena de morte, consoante o valor dos objectos roubados e a existência ou não de reincidência no delito²⁴. Mais do que os objectos roubados (roupa de casa, tecidos, joias, moedas de prata), cujo valoré, muitas vezes, pouco significativo, a Lei pune o que de simbólico existe nesse roubo.

Existem delitos que a tradição nos habituou a pensar como tipicamente femininos: o adultério, o infanticídio e a prostituição. O primeiro será objecto de análise mais detalhada neste artigo, pois encontra-se no cerne de muitos homicídios conjugais. Quanto ao infanticídio e à prostituição são, acima de tudo, resultado da miséria e da quebra de solidariedades familiares, especialmente, para aquelas mulheres que abandonando as suas comunidades de origem, se deslocaram para as cidades em busca de trabalho ou de redenção por transgressões cometidas. Desamparadas e desenquadradas, estas mulheres sucumbem à marginalidade e ao crime que se apresentam como formas reais de sobrevivência, sacrificando os filhos que não podem criar e a honra que não podem manter²⁵.

Finalmente, as mulheres transgressoras fazem a sua aparição nos tumultos públicos, encabeçando motins, contendias e assuadas, incitando à revolta com gritos e gestos, armadas, por vezes, apenas de palavras e fúria. Perante estas “agitadoras notórias”, como as designou Arlette Farge²⁶, os homens assumem uma dupla atitude: se, por um lado aceitam e promovem o seu envolvimento nestes movimentos populares (sabem que a presença das mulheres, tantas vezes acompanhadas dos seus filhos²⁷, impressiona as autoridades e torna a justiça

²⁴ *Ordenações Filipinas*, Livro V, Título LX, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, pp. 1207-1210.

²⁵ Nicole Castan, *Ob. cit.*, pp. 544-546 e Irene Vaquinhas, *Violência, Justiça e Sociedade Rural: os campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918*, cit., p. 319.

²⁶ “Agitadoras Notórias”, *História das Mulheres*, dir. Georges Duby e Michelle Perrot, Volume 3, Afrontamento, Porto, s.d., pp. 553-572. Para a realidade portuguesa da participação das mulheres em motins e levantamentos ver Aurélio de Oliveira, “A mulher no tecido urbano dos séculos XVII e XVIII”, *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Coloquio*, vol. II, IHES, Faculdade de Letras, Coimbra, 1986, pp. 331-333 e Margarida Sobral Neto, “Conflitos populares na Gândara de 1778”, *História da Coragem feita com o coração. Actas do Congresso “Maria da Fonte -150 anos” 1846/1996*, Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, 1996, pp. 185-194.

²⁷ Escreve Arlette Farge, no artigo citado, p. 562, “No séc. XVIII, [...] uma figura recorrente a da mulher com o filho, na primeira fila dos tumultos. [...] O filho é um lugar, é também um lugar de honra, da sua família como da sua vizinhança. Esta figura da feminilidade aliada à juventude adiciona gravidade e legitimidade aos levantamentos populares, uma vez que introduzem inequivocamente a imagem simultânea de uma dupla vontade subversiva encarnada num desejo de restauração da justiça e de inovação.”

mais branda no momento da repressão²⁸), por outro, são os primeiros a criticar a desordem provocada pelas suas acções e pelos seus gritos.

Apesar das imagens que pintam os seus contemporâneos, os comportamentos delinquentes das mulheres resultam, não tanto de um carácter intrinsecamente excessivo ou irracional, mas sobretudo da precariedade de uma condição: a maioria das criminosas são jovens, solteiras, com uma situação profissional e social instável (serviçais, vendeiras, lavadeiras, trabalhadoras rurais, meretrizes). Longe da protecção paterna e das solidariedades rurais, a criminalidade aparece como solução de sobrevivência, especialmente no hostil meio urbano das camadas populares²⁹.

3 - A violência na família

Um tempo e um mundo violentos para homens e mulheres. Um mundo essencialmente público onde as existências se desenrolam sobre os olhares da vizinhança, onde o espaço doméstico ainda não se afirmou como espaço de privacidade (aliás o privado continuará a ser um conceito em construção³⁰). E tal como o público, o espaço doméstico não escapa às vivências de um quotidiano transversalmente violento. O lar é palco de afectos, mas também de conflitos que emergem no momento de partilha e transmissão de património ou no de definição ou redefinição de papéis³¹.

As relações de sangue não escudam cônjuges, pais, filhos ou irmãos da violência intrínseca aos comportamentos, especialmente numa arena onde se estruturam, reproduzem, mas também se contestam as ideias fundamentais sobre ordem social, identidade e intimidade. Por isso, a violência familiar não era uma violência criminalizada (salvo em situações muito específicas em que

²⁸ Esta estratégia nem sempre surtiu os efeitos desejados, por vezes, a autoridade não distingue homens e mulheres no momento da repressão. Recorde-se por exemplo, as duras sentenças (algumas de morte) aplicadas às mulheres que participaram nos motins do Porto de 1757. Cf. Francisco Ribeiro da Silva, *Absolutismo Esclarecido e Intervenção Popular - os motins do Porto de 1757*, INCM, Lisboa, 1990.

²⁹ Cf. Joelle-Elmyre Doussot, *Ob. cit.*, pp. 175-181, Irene Vaquinhas, “Mulheres que se injuriam, mulheres que se batem”, *cit.*, Nicole Amaud-Duc, “Déliquance et Condition Féminine: un exemple provençal au XIXe siècle”, *Ordre Morale et Délinquance de l'Antiquité au XXe siècle, cit.*, pp. 477-513.

³⁰ Cf. Philippe Ariès, “Para uma história da vida privada”, *Historia da Vida Privada*, Philippe Ariès e George Duby, Volume 3, Afrontamento, Porto, 1990, pp. 7-19.

³¹ Como um segundo casamento. Cf. Maurice Dumas, “Les Conflits familiaux dans le milieu dominants au XVIIIe siècle”, *Annales E.S.C.*, 42º Année, nº4, Juillet-Août, 1987, pp. 901-924.

estivessem em causa os papéis e modelos de autoridade estabelecidos, mas aí, mais do que o crime, era o acto potencialmente subversivo que era alvo de penalização, como teremos oportunidade de salientar).

Trata-se, igualmente, de uma violência que não estava confinada à esfera do privado, pois, como referimos, a esfera doméstica era invadida pelo olhar vigilante e regulador da comunidade que a expunha, a admitia ou a condenava. A partir do momento em que doméstico se começa a tomar-se sinónimo de privado, as relações familiares tendem a ser remetidas para o universo do segredo, longe da vigilâncias comunitárias e dos códigos de conduta do espaço público - assim, um novo espaço de liberdade abre-se aos afectos, mas também às tensões e à violência.³²

Esta evolução é particularmente notória no contexto das relações conjugais e da violência que, por vezes, as acompanha.

4 - Da violência ao crime no casal. Crimes conjugais no Antigo Regime.

4.1 - Casamento e violência. Afectos, papéis e conflitos.

O casal enquanto lugar afectivo vai-se delineando ao longo da época moderna. Sem dúvida, que o casamento podia constituir-se a partir de um denominador comum afectivo, pois afectos, ou pelo menos, afinidades intervinham na escolha de um parceiro para a vida. Contudo, não devemos esquecer que o casamento é, antes de mais, o momento do nascimento de um novo agregado familiar com todo o valor social e económico que encerra: *“O casamento não era visto apenas como um destino natural [...], mas com um agente específico de uma metamorfose que transformava a mulher [e o homem], num ser económico e social diferente enquanto parte de um novo agregado familiar, a unidade primária sobre a qual se baseava toda a sociedade.”*³³.

³² “Se a malha de privacidade e intimidade que teceu a domesticidade da família moderna acabou com práticas como o infanticídio, a mesma malha tomou opaca a persistência de práticas de sujeição, opressão e agressão.”, Sílvia Portugal, *Ob. cit.*, p. 236. Cf. também André Burguière, “Histoire de la violence conjugale”, *Revue Sociologie Santé*, nº18 (*Violence en Couple*), Maison de l’Homme d’Aquitaine, Talence, 1998, pp. 59-67.

³³ Olwen Hufton, “Mulheres, trabalho e família”, *História das Mulheres*, Volume 3, *cit.*, p. 47.

Assim, a escolha do cônjuge teria de obedecer, não só aos afectos, mas sobretudo ao respeito pelas normas e equilíbrios sociais. Por isso, casava-se dentro do mesmo estrato social: filhas de médicos e homens de lei com homens da mesma profissão de seus pais (reforçando, assim, os laços, que uniam os indivíduos da mesma classe profissional), criadas da lavoura com trabalhadores agrícolas, serviçais domésticas com criados ou, se tivessem a fortuna de juntar um pequeno dote, poderiam estabelecer-se na sua terra natal, comprar um pedaço de terra e arranjar marido entre os pequenos lavradores. Nos grupos sociais privilegiados os comportamentos repetem-se e as estratégias matrimoniais obedecem a cuidados redobrados, pois acima de tudo, o casamento deve promover a grandeza da casa, em riqueza, condição e geração³⁴.

A vida em comum funda-se, assim, essencialmente em motivações práticas de um existência que a sociedade e a religião exigem que seja feita em comum, com base na célula familiar. O casamento marca assim a assunção de novos papéis para o homem e para a mulher, na sua condição de casal - a ele passa a caber a obrigação de proteger, sustentar e representar a família na comunidade, a ela a maternidade, o governo da casa e a defesa da honra, dos papéis e dos valores familiares. A ambos está destinado, dentro da instituição, uma existência e um amor igual e desigual ao mesmo tempo. Igual, porque a união se baseou na promessa comum e recíproca de ajuda e fidelidade. Desigual, porque desigual era a própria percepção da natureza, direitos e deveres de cada sexo, o que necessariamente ditava relações assimétricas de autoridade, mas sobretudo de liberdade nas escolhas e nos comportamentos³⁵.

Em termos, sociais, religiosos e jurídicos, o marido possuía uma natural autoridade sobre a mulher, que lhe devia respeito, fidelidade e obediência e quando alguma casa destas condições era desrespeitada, essa mesma autoridade permitia castigá-la fisicamente³⁶. A violência conjugal é, por isso, uma violência essencialmente masculina³⁷. As discussões do quotidiano transformavam-se

³⁴ Vide a este respeito, Nuno Gonçalo Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes (1750-1832)*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 1998, pp. 155-164.

³⁵ Cf. António M. Hespanha, "A Família", *História de Portugal*, dir. José Mattoso, Volume 4 (O Antigo Regime), Estampa, Lisboa, 1998, p. 248.

³⁶ As evoluções no direito, nomeadamente o ressurgimento do Direito Romano, contribuíram para a degradação do estatuto da mulher e para o reforço da autoridade do chefe de família, do seu *potestas*, como soberano do seu lar, proprietário da sua mulher e dos seus filhos. Cf. André Burguière, *Ob. cit.*, p. 64 e Jean-Louis Flandrin, *Famílias, parentesco, casa e sexualidade na sociedade Antiga*, Estampa, Lisboa, 1994, pp. 132-134.

³⁷ Embora em alguns casos os papéis "violentos" se invertessem, como nos relata Irene

em agressões de toda a sorte, agressões que se vão repetindo numa vida conjunta³⁸ e que por vezes terminam em infelizes “acidentes”, como o que relata Luís Miguel Duarte, para os inícios da época moderna - “[...] em Faro, João Alvares, colaço e escudeiro de Nuno Barreto, conta que estava um dia a comer com sua mulher, Violante Velha, quando «se allevarão em razões em maneira que elle lhe dera hua punhada de tras o toutiço da quall punhada ella viera a morrer do quall a elle muito pesara porque era muito sua amiga e elle seu delia e lhe tinha tamto amor como boom marido devia teer a booa mulher»”³⁹.

O destino de Violante Velha foi traçado numa discussão. Uma pancada mais forte terminou definitivamente com as “razões” do casal - um triste acidente como admite o próprio marido. Contudo, as relações conjugais que terminam em homicídio têm, na maior parte dos casos, na sua base, não discussões mais ou menos quotidianas, mas dinâmicas relacionais mais complexas como a honra, o ciúme, o adultério ou a propriedade.

A honra e o ciúme são os móbeis mais comuns no universo dos homens que matam as suas esposas. Podemos mesmo afirmar que o ciúme é visto como um território essencialmente masculino⁴⁰. E é neste território que se desenrola a história de António de Almeida, criado do Doutor Bartolomeu Fonseca, magistrado do Tribunal do Santo Officio⁴¹.

No ano de 1616, António de Almeida confessa ter assassinado a sua mulher, Brites Moreira, com uma facada. Como causa do crime, o réu apontou o suposto adultério da esposa “[...] com o clérigo e outro homem...”. Os factos apurados na devassa indicam que este tolerava mal a intimidade da sua mulher com um clérigo - “... a ditta Britiz Moreira hia a caza do clérigo e elle a delia era

Vaquinhas, *Violência, Justiça e Sociedade Rural...*, p. 455. A autora apresenta o caso de Clementina que “«gabava-se», em 1918, na sua aldeia natal, que «enquanto o seu homem o atacava com a fouce [...] ella o segurava apertando lhe os grãos»”.

³⁸ Segundo André Burguière, no artigo já citado, p. 62, as mulheres eram agredidas com diversos tipos de armas: punhos, paus e armas de fogo, sendo algumas, inclusivamente, lançadas pela janela. Quanto aos tempos de violência, o autor detecta dois períodos de elevada tensão conjugal - um situado nos primeiros tempos de casamento, especialmente quando a mulher engravida, e outro que emerge com os primeiros sinais de velhice.

³⁹ Luís Miguel Duarte, *Ob. cit.*, p. 280. Repare-se como afecto e violência caminham juntos no discurso do marido.

⁴⁰ Cf. Jean-Louis Fladrin, *Ob. cit.*, pp. 159-161.

⁴¹ O caso de António de Almeida encontra-se transcrito no manuscrito n.º 1486, fis. 140-141v., da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra (BGUC). Vide transcrição em anexo.

publicamente há vista da gente como pessoas que erão ambas de hua patria e cidade de Faro e se tratavão de parentes e o Reo a sua conta e da mesma maneira corria com elle dito Padre..."⁴². Contudo, a Justiça não encontrou evidências de trato ilícito de Brites Moreira com o clérigo, ou com o outro homem apontado por António d'Almeida, cuja identidade nem o próprio réu parecia conhecer - *e muito menos se prova o adulterio com o outro homem que em levar a sua cavalgadura a ditto Brites Moreira pois não se mostrou que naquelle tempo a converssasse nem que a levasse a mao fim pois a llevou publicamente a caza de João Corveia de Sousa por ordem delle...*"⁴³.

Em casos de adultério comprovado, as *Ordenações* permitiam que o marido matasse a mulher e o seu cúmplice (desde que este não fosse pessoa de maior qualidade), sem sofrer pena alguma⁴⁴. António d'Almeida não conseguirá provar na forma das *Ordenações* o adultério de sua esposa e como tal é condenado a três anos de degredo em África - *"...condenamos o ditto Reo em irez annos de degredo pera hum dos lugares de Africa que ira cumprir na forma da lei do Reyno e da mayor condenação o escuzamos avendo respeito e a ditto fama e indicios, e pague as custas de livramento..."*⁴⁵. Note-se que o réu escapou à pena de morte⁴⁶ porque os magistrados aceitaram como atenuante os indícios que pareciam apontar para comportamentos adúlteros, ou pelo menos, pouco lícitos por parte de Brites Moreira - A justiça revelava-se assim, compreensiva para um homem que aparentemente defendia a sua honra perante a forte suspeita de adultério da sua mulher⁴⁷.

⁴² BGUC, *Manuscrito n.º 1486*, fl. 140.

⁴³ *Idem*, fl. 140v.

⁴⁴ "E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero que achar com ela em adultério, mas os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio; e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma...", *Ordenações Filipinas*, Livro V, Título XXXVIII, §2, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, p. 1188.

⁴⁵ BGUC, *Manuscrito n.º 1486*, fl. 140v.

⁴⁶ "E se o Marido, que matar sua mulher, quando se poz em livramento, confessou que a matára por ser sua mulher, e lhe ter feito adulterio, e por não provar a sua defeza, fôr condenado que morra de morte natural, por a matar sem cauza...", *Ordenações Filipinas*, *cit.*, Título XXXVIII, §3, p. 1188.

⁴⁷ Nem sempre a Justiça protege o marido que "lava a sua honra com sangue". Veja-se o caso do cirurgião Isaac Eliot que acaba por ser condenado pelo homicídio da sua segunda mulher, apesar do "aparente" adultério desta. Sobre este crime ver Ana Cristina Araújo, "Cerimónias de execução pública no Antigo Regime - escatologia e justiça", *Revista de História da Sociedade e Cultura*, n.º1, Coimbra, 2001, pp. 199-202.

O adultério feminino acarretava uma dupla desonra: por um lado, uma traição aos valores essenciais da família e do casamento (fidelidade e respeito pela autoridade do chefe de família), por outro, a demonstração pública de que ele não esteve à altura dos seus deveres de manutenção dos equilíbrios familiares. Um acto de subversão da ordem estabelecida, pois a mulher casada ao escolher livremente um parceiro sexual violava as regras mais básicas do “jogo social”: assumindo liberdade de escolha e de afectos, desrespeitando os votos sagrados do matrimónio, a autoridade do marido e a sua função de guardião da moral familiar!⁴⁸

No entanto, aos olhos da sociedade e da Justiça o “crime” mais grave que a mulher pode cometer não é o adultério, mas sim o assassinato de seu marido. Nas listagens de Condenados à Morte, na Lisboa de Antigo Regime, publicadas por Henriques Secco, compulsámos oito crimes deste tipo⁴⁹. Um deles foi o cometido por Isabel Xavier de Clesse.

4.2 - Um crime conjugal no feminino: o caso de Isabel Xavier de Clesse

Na noite de 3 de Maio de 1771, dormia tranquilamente Tomás Luís Goilão em sua casa, na Calçada da Estrela (Lisboa), quando foi violentamente acordado pela sua mulher, Isabel Xavier de Clesse. Esta aparentemente assustada mostrava-lhe excrementos que haviam saído de sua boca, persuadindo-o que lhe havia rebentado um *Volvo*⁵⁰. Logo, se providencia a presença de um cirurgião

⁴⁸ A respeito do “valor do adultério feminino” ver Julian Pitt-Rivers, *Ob. cit.*, p. 34, Nicole Castan, *Ob. cit.*, p. 538-540, Frédéric Chauvaud, “Le «crime» d’adultère à la fin du grand siècle”, *Ordre Morale et Délinquance de l’Antiquité au XXe siècle*, cit., pp. 349-357, Anne Marie Sohn, *Chrysalides: femmes dans la vie privée (XIXe-XXe siècles)*, volume 2, Publications de la Sorbonne, Paris, 1996, pp. 909-969.

⁴⁹ Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, *Memórias do Tempo Passado e Presente para Lição dos Vindouros*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1880, pp. 252-626. As mulheres condenadas à morte pelo assassinato ou tentativa de assassinato do marido repartem-se pelos anos de 1694, 1696, 1698, 1702, 1723, 1734, 1746 e 1772. Os métodos utilizados foram arma de fogo (1 caso), veneno (1 caso), agressão com enxada (1 caso), não havendo referências em 5 casos. No que diz respeito aos crimes conjugais perpetrados por homens, o seu número é de 13. Os números publicados por Henriques Secco foram objecto de estudo de António Manuel Hespanha, “Da “iustitia” à “disciplina”, Textos, Poder e Política Penal no Antigo Regime”, *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1993, pp. 300 e ss. e de Ana Cristina Araújo, *Ob. Cit.*, pp. 174-179.

⁵⁰ Forma popular de vôlvulo. Vôlvulo é uma torção de uma ansa em tomo do seu mesentério com paragem do conteúdo intestinal e consequente aparecimento de um síndrome de oclusão intestinal. António de Moraes e Silva, *Dicionário da língua Portuguesa*, 10ª edição, Vol. XI, Editorial Confluência, Lisboa, 1945, p. 825.

que perante o estranho cenário apenas receita uma mezinha feita de água de malvas, açúcar branco e óleo de amêndoas doces. Preparado este que Isabel prontamente confecciona, a par com “*humas unturas*” que são aplicadas ao doente por clister⁵¹. Perante os olhos atónitos do cirurgião, Tomás Goilão não melhora - contorce-se de dores, apresenta “*varias nodoas e chagas*” e grita “*que o tinhão morto*”, de tal forma que este se vê obrigado a sangrá-lo e a dar-lhe remédios refrigerantes, retirando-se apenas na manhã do dia 4 de Maio, deixando à solícita esposa a recomendação de chamar médicos que melhor pudessem curar o doente. Os médicos são chamados e depois de observarem o paciente, concluem que a causa da grave moléstia havia sido veneno, mais especificamente água forte⁵² administrada na mezinha⁵³.

Perante a querela apresentada por Tomás Luís Goilão, na Correição crime da Corte, inicia-se a devassa, com vista ao apuramento do factos. As testemunhas são interrogadas e as evidências de envenenamento pela mão da esposa acumulam-se.

A primeira testemunha referida é o cirurgião chamado para atender Tomás Goilão. Do seu depoimento ressalta-se o facto de este considerar suspeita a doença do paciente e se mostrar renitente em “... *aplicar-lhe remedios, às instancias da mesma Ré...*”, por isso apenas “...*lhe receitara huma inocente Mézinha...*”. Estranha também que Isabel tivesse insistido em preparar e aplicar o referido remédio. As suas suspeitas relativas à causa do repentino mal são confirmadas quando encontra dois papéis de arsénico na casa da Ré⁵⁴. Estes factos são confirmados pelos depoimentos de duas mulheres que o acompanharam: Rosa da Madre de Deus e Angélica Rosa⁵⁵.

⁵¹ A sentença não refere explicitamente a forma de administração da mezinha. Contudo a literatura da época não deixa escapar este pormenor. *Vide* por exemplo a jocosa estrofe de Nicolau Tolentino de Almeida num soneto dedicado a Isabel de Clesse - “Se a mulher por seu gosto fosse frade/De S. João de Deus, parca enfermeira,/Com esta vocação de cristaleira,/Mataria os irmãos por caridade:”, *Obras Completas de Nicolau Tolentino de Almeida*, Castro, Irmão & C^a, Lisboa, 1861, p. 25. Transcrição completa do soneto *vide* nota 91.

⁵² A água forte é constituída por uma mistura de ácido nítrico e água e é geralmente empregada para desoxidar e limpar alguns metais.

⁵³ Durante a Devassa do caso, a junta de médicos será de novo chamada a opinar sobre a causa do mal de Tomás Goilão e apenas um dos médicos, Jozé Cardim, apresenta algumas dúvidas quanto ao diagnóstico. *Sentença Proferida contra a Re Isabel Xavier de Clesse, cit.*, fl. 5.

⁵⁴ *Idem*, fis. 5-6.

Outro testemunho decisivo é o de João António, criado de Isabel de Clesse. João António afirma nos seus testemunhos que a sua patroa o enviou por duas vezes a uma botica a fim de comprar água forte para curar uns calos - "... *antes do sucesso, fora duas vezes a huma botica buscar agoa forte, comprando huma sessenta reis, e por outra sinquoenta; movendo-o a dizer-lhe que era para curar huns callos* "56 57. O mesmo criado testemunha que, para além da água forte, a Ré o enviara de novo à botica de S. Bento, com uma carta, para que este comprasse *seneca*57 para matar ratos58. Este testemunho vai, assim, de encontro à descoberta que o cirurgião faz de dois papéis de arsénico, dos quais Isabel se tentara livrar.

Outro depoimento (de uma pessoa que não conseguimos identificar) parece confirmar que Isabel mantinha água forte em casa, com a já conhecida justificação que "*a tinha mandado vir para os ditos callos*"59.

Estes cinco testemunhos parecem convencer os magistrados que Isabel Xavier de Clesse:

providenciou a compra de água forte e de arsénico numa botica de Lisboa, servindo-se de diversas desculpas;

encenou a doença do marido "*chamando por elle com desacordo, para que visse o seu estado, e o que lançava da sua boca, mostrando-lha untada de excrementos, e parte do mesmo em hum lenço, e travesseiro da mesma cama, persuadindo-o que tinha sido hum Volvo...*"60, para que o cirurgião fosse chamado a fim de lhe aplicar remédio;

persuadiu o referido cirurgião a deixá-la preparar a mezinha e no decurso dessa preparação introduziu água forte e provavelmente arsénico o que provocou o agravamento do estado de saúde do seu marido. Inclusivamente uma vizinha afirma no seu depoimento que, na manhã de 4 de Maio, ao conversar com a Ré reparou que as mãos desta estavam amarelas, sinal claro da manipulação do veneno - "*e o mesmo infere da outra [testemunha] do numero 15 a foi. 37 de ver na manhã do dito dia quatro de Maio, primeira depois do sucesso, as mãos amarellas à mesma Ré, quando em razão de vizinha, lhe deo parte do que acontecera ao dito seu Marido*"61.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ Designação popular de arsénico.

⁵⁸ *Sentença proferida na Casa da Suplicação contra a Re Isabel Xavier de Clesse*, fl. 10.

⁵⁹ *Idem*, fl. 5.

⁶⁰ *Idem*, fis. 3-4.

Os comportamentos incriminatórios continuam a revelar-se. Isabel, sentindo-se acossada, resolve fugir de casa, rumo a um recolhimento, carregando consigo alguns objectos - “...levára em sua companhia varias peças de ouro, e prata, de seu uso, e varios trastes, e roupas...”⁶². Esta saída repentina é testemunhada pelo criado que lhe alugou um sege⁶³.

No entanto, para os magistrados, a culpa do crime estava noutro comportamento de Isabel de Clesse. A voz popular apontava o dedo às suas relações com um porta bandeira do Regimento comandado pelo Conde do Prado, de seu nome Januário Rebelo. Enquanto Tomás Luís Goilão andava embarcado (e mesmo depois deste voltar à Corte) Januário e Isabel mantinham um relacionamento público - “[Januário Rebelo] *entrava e sahia com toda a liberdade, de dia, e de noite em a sua dita casa, dormindo nella, como confessou a mesma Ré a foi. 63, e que a acompanhava da casa em que morava a tia delia para a sua, sendo frequente a correspondencia pela interposta pessoa da mesma tia, exercitando-a também por escrito...*”⁶⁴. Para a Justiça a ligação entre o adultério e o crime era clara: Isabel Xavier de Clesse tentara matar o marido para poder viver livremente com o seu amante⁶⁵. Contudo o seu intento havia sido frustrado, uma vez que Tomás Goilão sobrevivera ao envenenamento e a Justiça a enredara nas suas malhas.

Estamos perante um crime no feminino que pressupôs um plano e uma série elaborada de encenações. Premeditação, portanto, e uma arma que o imaginário popular nos habituou a associar aos crimes femininos, a arma de quem reina na cozinha: o veneno.

Porquê é que muitas mulheres escolhem o veneno? Será o veneno a “arma dos fracos”? Autores como André Burguière⁶⁶ pensam que não, que a escolha das armas e das estratégias do crime é sobretudo instrumental e está profundamente ligada ao contexto do homicídio. Como referimos, o homem

⁶² *Idem*, fl. 4.

⁶³ *Idem*, fl. 6 “...a dita Ré, logo que teve noticia de estarem descobertos os seus intentos, a respeito do seu Marido, sahira inopinadamente da mesma casa, em que elle habitava, mandado para o dito effeito allugar sege...”.

⁶⁴ *Idem*, fl. 6.

⁶⁵ *Idem*, fl. 3, “...passara a mesma Ré [...] a viver publica e escandalosamente amancebada, com hum porta bandeira do Regimento [...] chegando a tal excesso a sua miseria, e desgraça que para mais livremente continuar o seu notorio, e abominável procedimento, intentando tirar-lhe a vida [*ao seu marido*]...”

⁶⁶ Cf. André Burguière, *Ob. cit.*, p. 63.

quando mata a esposa fá-lo, normalmente, em ambiências de ciúme, cólera, desejo de “lavar a honra”, contextos nos quais a premeditação raramente está presente (embora haja exceções!) - o recurso à violência, e no caso a uma violência extrema, aparece como a única forma de manter um domínio, uma autoridade sobre a esfera conjugal - daí que as armas mais comuns no crime sejam o corpo (especialmente as mãos que soqueiam ou estrangulam) e os objectos do quotidiano (paus, facas, instrumentos agrícolas, etc.)⁶⁷.

Já a mulher prefere evitar a exibição de uma violência espectacular. Como o seu crime ocorre na sequência de outros eventos que se prolongam no tempo (por exemplo, abusos por parte do marido ou uma relação extraconjugal), este é planeado e visa alterar uma ordem existente, um estado de coisas. Usa as armas que estão ao seu dispor e as estratégias que resultam da premeditação: o veneno introduzido na comida ou bebida do marido, ou a promessa de liberdade e dinheiro feita ao amante ou a um criado fiel que assim se encarrega do derramamento de sangue.

No caso Clesse, o amante aparentemente não teve papel activo na tentativa de assassinato, agindo a Ré por conta própria. Em França, estudos realizados mostram que tradicionalmente as mulheres não cometem este tipo de crimes sozinhas e que os cúmplices escolhidos pertencem ao seu universo relacional mais restrito - são amantes (presumidos ou assumidos), criados ou parentes próximos⁶⁸.

Tal como no quotidiano, no crime, as mulheres dificilmente renegam os apertados laços de sociabilidade que as rodeiam, usando-os em seu proveito ou sendo vítimas deles - a maioria das testemunhas que incriminam Isabel de Clesse são pessoas que a Ré conhecia e com quem privava: criado, vizinhas, a sua tia. E é entre os seus laços familiares que Isabel vai procurar um dos

⁶⁷ Relembro o caso de António d'Almeida, analisado neste artigo.

⁶⁸ Tal nos mostram, por exemplo, Sabine Juratic, no seu artigo “Meurtrière de son mari: un “destin” criminel au XVIIIe siècle? L'affaire Lescombat”, *Revue d'Histoire moderne et contemporaine*, Tomo XXXIV, 1987, pp. 123-137, onde analisa o caso de Marie-Catherine Taparet que incita o amante a assassinar o seu marido. Também Benoît Garnot, no seu livro *Un Crime Conjugal au 18e siècle. L’Affaire Boiveau*, Imago, Paris, 1993, nos narra um outro crime conjugal. Neste caso, o de Magdeleine Jacquolot que contrata dois homens, um rendeiro e um antigo soldado, para eliminarem o marido. *Vide* também a este respeito Dorothea Nolde, “Le meurtre du conjoint devant le parlement de Paris (fin XVIe siècle-debut XVIIe siècle): le «verdict» de l’entourage”, *L’Infrajudiciaire du Moyen Âge à l’Époque Contemporaine*, dir. Benoît Garnot, E.U.D., Dijon, 1996, pp. 143-144.

argumentos da sua defesa, afirmando que as acusações que lhe eram movidas resultavam de "... *ódio, e vingança, que seus Pais, e familia lhe tinham maquinado...*"^{69 70 71 *}.

Mas a defesa da Ré não se limita à tentativa de culpabilização do seu círculo familiar, recorrendo também a argumentos de carácter médico para mostrar a impossibilidade de ter sido água forte a causar a enfermidade do marido. Segundo a argumentação desenvolvida, se a Ré tivesse introduzido água forte na referida mezinha o marido teria morrido imediatamente, o que não aconteceu - "... *não era possível, conforme as Regras da Arte da Medicina, e iminentes efeitos, que costuma produzir o dito veneno de agoa forte, que se se lhe tivesse applicado a mais leve porção, se lhe não seguisse logo, e instantaneamente a morte*"¹⁰. Outros argumentos são apresentados em defesa de Isabel de Clesse, todos eles pretendendo reforçar a ideia de que a doença de Tomás Luís Goilão se deveu a causas naturais e não a veneno. Igualmente é salientada a falta de *Corpo de delito*¹¹.

Estes argumentos não encontram eco nos magistrados encarregados de julgar o caso. No que diz respeito à intervenção dos familiares da Ré, estes não encontram provas conclusivas da alegada inimizade "...*que os tenha movido a conjurarem contra a sua vida...*"¹², nem aceitam o argumento de que a doença do marido se deveu a causas naturais. Primeiro porque a vítima se encontrava de perfeita saúde, dormindo em sossego, quando a Ré o acordou e o convenceu que lhe tinha rebentado um *Volvo*, não apresentando prévios sinais de doença^{69 70 71 * 73}; que a referida vítima apresentava, segundo a opinião avalizada dos médicos, claros sinais de envenenamento, e que o veneno responsável pelo seu sofrimento nunca poderia ter sido produzido pelo seu organismo, pois se tal tivesse acontecido a sua acção teria sido lenta e o mal de Tomás Goilão foi repentino e revelou-se depois da administração da mezinha preparada por Isabel⁷⁴. Os

⁶⁹ *Sentença proferida na Casa da Suplicação contra a Ré Isabel Xavier de Clesse*, fl. 7.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Ibidem*.

¹² *Idem*, ñ. 10.

⁷³ *Idem*, fl. 9.

⁷⁴ *Idem*, fl. 7 - "...o veneno não foi nem podia ser *nato*, mas sim propinado, e introduzido na mezinha; pois ainda que os Professores conhecem que não há diferença no efeito, e que o dito *nato* póde ter origem na corrupção de humores, e molestias, a que frequentemente está exposta a humanidade, [...] clarificão a diferença de hum a outro veneno, assentando que quando for repentino é propinado; e que quando opera moderada, e sucessivamente, se reputa de *nato*".

magistrados também crêem que o marido só não morreu de envenenamento por água forte porque a Ré “...não lançára no dito seu Marido toda a Mézinha, mas sim huma pequena parte...”⁷⁵.

Quanto à questão da não existência do *corpo de delito*, o tribunal refere que, no caso em questão, esta prática processual fora substituída pela opinião unânime das Junta de Médicos chamada durante a devassa para opinar sobre a causa do mal de Tomás Goilão⁷⁶.

A culpabilidade de Isabel de Clesse vai-se desenhando no discurso dos magistrados, apesar de nos seus depoimentos continuamente reivindicar a inocência, confessando apenas o adultério com Januário Rebelo⁷⁷.

4.3 - A postura da Justiça

Perante as evidências e os contornos do caso, a Justiça toma as suas decisões e constrói o seu discurso, permitindo-nos vislumbrar a postura dos magistrados perante a empresa criminosa de uma mulher. No Portugal de Antigo Regime o homicídio, sem justa causa, era penalizado com a morte- “Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar morra por ello morte natural”⁷⁸ ⁷⁹. E as *Ordenações* endureciam posições no caso de crimes envolvendo claramente premeditação, como era o caso do envenenamento. No homicídio pelo veneno a morte era a pena para executores e mandantes do crime e qualquer tentativa, mesmo que frustrada, de dar “peçonha ” a alguém seria entendida como um crime plenamente concretizado - “E toda a pessoa, que a outra dêr peçonha para a matar, ou lha mandar dar, postoque de tomar a peçonha não se siga a morte, morra morte natural”¹⁹.

O crime de Isabel Xavier de Clesse enquadra-se nesta moldura penal e a pena aplicada poderia ter sido agravada, visto a tentativa de homicídio ter

⁷⁵ *Idem*, fl. 11.

⁷⁶ *idem*, fl. 7.

⁷⁷ *Idem*, fl. 6.0 comportamento de Isabel Xavier de Clesse é comum a outras esposas acusadas do homicídio de seus maridos. Estas raramente confessam o crime ou assumem uma cumplicidade mais activa, limitando-se a admitir o adultério. Cf. Sabine Juratic, *Ob. cit.*, p. 124; Benoît Gamot, *Ob. cit.*, p. 137-141.

⁷⁸ *Ordenações Filipinas, cit.*, Livro V, Título XXXV. Salvaguardava-se neste título, o assassinato em legítima defesa - “Porém se a morte for em sua necessaria defensão, não haverá pena alguma., salvo se nella excedeo a temperança, que devêra, e podêra ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.”

⁷⁹ *Idem*, §2.

envolvido embustes, que à época foram claramente entendidos como *aleivosia* - [acha-se] *concludentemente provado [...] o grave e atroz delicto de adulterio cometido pella mesma Ré [...] mas também o infame e abominável de concorrer, e per si mesma, propinar veneno para com elle aleivosamente tjrar_avida...*”⁸⁰. O crime cometido com aleivosia, isto é, envolvendo engano e traição, era penalizado com penas corporais e tormento⁸¹.

No entanto os magistrados que julgam o caso em primeira instância e os que emitem a segunda sentença condenam a Ré à morte na forca, sem tormento, mas com a infâmia de ter de percorrer as ruas de Lisboa com barço e pregão, no seu caminho para o cadafalso que a esperava na Praça da Alegria⁸². A dimensão pedagógica da pena é clara: castigo exemplar, infamante e público para uma tentativa de crime, que nas palavras dos juizes constituía um “*abominável procedimento*”⁸³, um “*atroz delicto*”⁸⁴.

Mas, será só uma tentativa de assassinato que os magistrados tão exemplarmente pretendiam punir? A nosso ver esta sentença penaliza, não só o homicídio, mas a condição e as atitudes de quem o tentou perpetrar. Enunciando claramente: o que a Justiça pune com pena severa é uma tentativa de assassinato levada a cabo por uma mulher adúltera e dirigida contra o seu marido.

Tentemos, pois, a compreensão da preocupação dos magistrados perante os actos de Isabel de Clesse. Em primeiro lugar, o seu comportamento adúltero, escandalosamente público, era inadmissível aos olhos dos poderes modeladores da época. A comunidade e o próprio Estado não poderiam compactuar com o adultério de Isabel. Aos olhos da sociedade, como tivemos oportunidade de referir, a infidelidade da esposa era vista como um acto de desobediência, uma tentativa de se subtrair à autoridade do marido, um acto de rebeldia perante um modelo de autoridade e perante os preceitos religiosos⁸⁵. As palavras esclarecem as intenções - “*...por elles ser justa, e exemplarmente castigada, e se*

⁸⁰ *Sentença proferida na Casa da Suplicação contra a Re Isabel Xavier de Clesse*, fl. 6. O sublinhado é nosso.

⁸¹ *Ordenações Filipinas*, cit., Livro V, Título XXXVII, § 1, 2 e 3.

⁸² *Vide* Fr. Cláudio da Encarnação, *Gabinete Historico*, Tomo XVII, cap. 5, pp. 30-33, Lisboa, 1831.

⁸³ *Sentença proferida na Casa da Suplicação contra a Re Isabel Xavier de Clesse*, fl. 3.

⁸⁴ *Idem*, fl. 4.

⁸⁵ Cf. Dorothea Nolde, *Ob. cit.*, p. 146, Sabine Juratic, *Ob. cit.*, pp. 132-135, Benoît Gamot, “L’«uxoricide féminin» au XVIIIe siècle: du particulier au général”, *Histoire et Criminalité de l’Antiquité au XXe siècle. Nouvelles approches*, cit., pp. 283-289.

a paz, e tranquilidade pública. por ella tantas e tão repetidas vezes offendida, e atropelada.”⁸⁶.

No caso de esposas que matam ou tentam matar os seus maridos, a desobediência tomava-se muito mais grave por implicar o facto de a mulher empreender acções com vista a alterar uma “ordem natural”, isto é, a libertar-se do marido, da sua tutela, para ir viver com outro homem (por ela escolhido) - uma verdadeira “sedição” no universo familiar que merece por isso a pena dos traidores que se levantam contra a autoridade do rei: a morte. É interessante constatar que na Inglaterra, este tipo de crime conjugal é popularmente designado como “petty treason” (pequena traição), mas punido com uma pena semelhante ao dos culpados por alta traição: o de serem queimados vivos em praça pública⁸⁷. Já na França, os crimes conjugais protagonizados no feminino integram a figura jurídica do parricídio, punida com a morte e, em muitos casos, com o tormento público⁸⁸.

Como já tivemos a oportunidade de observar, o discurso é muito diferente quando se trata do marido que assassina a esposa, especialmente se for em contexto de comprovado adultério. Nesse caso, a morte é entendida como uma pulsão necessária para restabelecer a honra afrontada.

4.4 -A construção da imagem do cônjuge homicida

Os homens matam as suas esposas no impulso da honra ou na insanidade do momento - esta é a imagem que o discurso e a prática da justiça nos transmite e que a sociedade aceita. O ciúme, a cólera, a honra são tidos como territórios

⁸⁶ *Sentença proferida na Casa da Suplicação contra a Re Isabel Xavier de Clesse*, fl. 10. O sublinhado é nosso.

⁸⁷ Cf. Francês E. Dolan, *D ange rous familiars. Représentations of domestic crime in England: 1550-1700*, Cornell University Press, Londres, 1994, pp. 21-24.

⁸⁸ Sabine Juratic, no artigo já citado, p. 128, encontra para o século XVIII, 71 mulheres acusadas, o que corresponderia a uma percentagem de cerca de 20% da totalidade de crimes de sangue cometidos por mulheres (1 em cada 5 crimes de sangue cometidos por mulheres, era um crime conjugal !). Quando a sua culpabilidade é provada, a mulher é condenada à morte; havendo dúvidas ou falta de provas ela não é, no entanto, absolvida, ficando sob uma espécie de vigilância da Justiça, uma liberdade condicional - é a sentença de *Plus ample informé*.

A morte será este o destino das, já referidas, Marie-Catherine Taperet, a “viúva Lescombat” (condenada por cumplicidade e premeditação no assassinato de seu marido, em 1754) e Magdeleine Jacquélet culpada de envenenamento, assassinato e parricídio de seu cônjuge, Jean Boiveau, em 1729.

essencialmente masculinos, móveis privilegiados do derramamento de sangue na esfera doméstica. A premeditação, sinónimo de crime racional, raramente penetra nesta imagem social. Contudo, ela é peça fundamental na percepção da esposa homicida.

A justiça, que assume a mulher como um ser fraco, incapaz e irracional, cria uma imagem da uxoricida feminina bem distante dessa compreensão, como se quisesse marcar na diferença essas mulheres capazes de atentar contra a ordem estabelecida e cometer os mais “*graves e atrozes delictos*”. No crime conjugal, a mulher homicida é vista como um ser racional, consciente dos seus actos, capaz de premeditar as mais terríveis atrocidades e encenar os mais elaborados enganos a fim de eliminar um marido que aparece como um estorvo à concretização de uma vivência ao lado de um amante.

O adultério está invariavelmente associado a esta imagem, uma espécie de antecâmara do crime, pois a mulher que trai os votos matrimoniais, que desafia a autoridade e põe em cheque a honra familiar, também será capaz de matar. Esta lógica dos magistrados reafirma-se nos interrogatórios onde persistentemente procuram a existência da relação adúltera, indício determinante na assunção da culpabilidade da esposa. Uma lógica que é transportada para os acórdãos, mas também para as ruas onde a culpada desfilará a sua infâmia de barão e pregão, rumo à forca, expiando exemplarmente todas as faltas.

No caso Clesse, a imagem esposa adúltera e homicida não se desvanecerá no patíbulo, continuando a alimentar a memória das gentes da capital⁸⁹, servindo de inspiração aos poetas que o celebram explorando os seus diversos contornos. Nicolau Tolentino de Almeida satirizará, em forma de soneto, a original arma do crime - “*Que novo invento é este de impiedade,/ Que extirpar gente vem pela trazeira,/ E para aproveitar-se da cegueira/Fez pelo olho do... a atrocidade!*”⁹⁰.

⁸⁹ Por exemplo, em 1831, Frei Cláudio da Encarnação descrevia pormenorizadamente o caso no seu *Gabinete Histórico*, Tomo XVII, cap. V, pp. 30-33. O relato parece ser feito com base na sentença que agora publicamos.

⁹⁰ Nicolau Tolentino de Almeida, *Obras Completas*, Castro, Irmão & C^a., Lisboa, 1861, p.25.

A Isabel Xavier de Clesse, matando o marido com uma ajuda

Que novo invento é este de impiedade,
Que extirpar gente vem pela trazeira,
E para aproveitar-se da cegueira
Fez pelo olho do... a atrocidade!

Outras penas explorarão outras facetas de Isabel: a trágica (“*Infeliz Isabel sai! que receias ?/Receias que te veja, por ventura,/Revestida de culpas torpes, feias/Que te vão conduzindo à sepultura?*”), a arrependida (“*Adeus, querido esposo! adeus consorte,/ Vou a cumprir meu fado e desejo./ Vou coberta de horror, cheia de pejo;/ Caminho com o algoz já para a morte.*”) ou a vítima de um marido vingativo (“*Geme infeliz exposta às cruéis iras/Do vil consorte, expelido aborto/ Das fúrias infernaes, fera indomavel/Marabuto bizonho!*”)⁹¹, antecipando a transformação do arquétipo da perfídia feminina na “heroína” de trágicas histórias de engano e paixão, que os jornais, romances e folhetins do século XIX celebrarão, mobilizando a opinião pública e a própria justiça, que passará a mostrar-se menos implacável nos veredictos que produz em casos como este⁹².

O estereótipo da criminosa calculista começa a dar lugar à imagem da “mulher comum” que comete actos irracionais tomada pela paixão ou pela ira em relação um marido autoritário e cruel⁹³. A sociedade iniciava, assim, o longo percurso de reconhecimento do direito das mulheres a sentimentos e acções tradicionalmente tidas como masculinas.

Se a mulher por seu gosto fosse frade
De S. João de Deus, parca enfermeira,
Com esta vocação de cristeleira,
Mataria os irmãos por caridade:

Mulher, que concebeste tal na bola,
E para abbreviar do homem os dias
Metteste o bem fazer em carambola,

Se tens desejo d’estas obras pias,
Váe fazer aos herejes esta esmola,
Serás a extirpação das heresias.

⁹¹ Os poemas completos encontram-se transcritos em Camilo Castelo Branco, *Mosaico e Sylva de Curiosidades Historicas, Literarias e Biographicas*, Anselmo Moraes Editor, Porto, 1868, pp. 76-82. Levanta-se, no entanto, a questão destes poemas serem da época do crime ou construções de Camilo para colorir a sua narrativa.

⁹² Sobre a publicidade a algumas sentenças *vide* Ana Cristina Araújo, *Ob. cit.*, pp. 202-206. Para além das sentenças, algumas historias de crime, castigo (e redenção) são publicadas, em muitos países europeus, sobre a forma de literatura de cordel. Tal é o caso de Anne Belthumier, criada de estalagem, condenada injustamente por infanticídio e miraculosamente salva durante o seu enforcamento. Cf. Roger Cartier, “A enforcada que foi salva miraculosamente”, *As Utilizações do Objecto Escrito*, Lisboa, 1998, pp. 85-130.

⁹³ Cf. Anne Claude Ambroise-Rendu, “Les récits de crimes passionnels: lecture morale fin de siècle”, *Ordre Morale et Délinquance de l’Antiquité au XXe siècle, cit.*, pp. 205-215.

4 - Conclusões

Num mundo profundamente marcado pelas hierarquias dos papéis e estatutos, a violência conjugal aparece-nos como um elemento de equilíbrio e perpetuação de um modelo de relações e autoridade na esfera doméstica, sendo por isso, socialmente aceite e entendida como um dado comum nas relações do casal. Uma violência exercida, sobretudo, pelo homem como um instrumento de autoridade e disciplina na relação conjugal. É neste contexto, que ao marido é permitido castigar (moderadamente) a esposa e inclusivamente matá-la, se confrontado com um cenário de flagrante adultério, sem que por isso conheça reprovação por parte da comunidade ou da justiça.

Mas a violência conjugal não é monopólio dos homens. As mulheres também agredem, insultam, e matam. Contudo, o homicídio conjugal protagonizado no feminino encontra todas as resistências. Assumido pela sociedade e pelos poderes como uma violação aos modelos de autoridade estabelecidos, como uma manifestação de intolerável liberdade por parte de uma esposa que se quer obediente e guardiã fiável da honra familiar, o crime tem de ser, por isso, exemplarmente punido. A postura da justiça pretende, assim, proteger a célula familiar desses pérfidos exemplos de rebeldia feminina.

Mulheres amaldiçoadas, capturadas em imagens que escapam à tradicional representação feminina. Nelas, fragilidade, submissão e irracionalidade são substituídas por força, rebeldia e racionalidade. Mas não esqueçamos que a construção desta imagem se faz, essencialmente, a partir do discurso dos poderes que visam a perpetuação dos equilíbrios sociais e dos modelos relacionais instituídos. As motivações reais, os afectos e desafectos que levam ao crime escapam a esse discurso, distorcendo a imagem das vítimas e das agressoras. Ao historiador resta apenas tentar a compreensão possível por entre esse jogo de espelhos.

Documento nº1*

1616, Março, 21, Lisboa - *A Mesa do Conselho Geral do Santo Ofício emite sentença sobre o caso de António de Almeida, criado do Doutor Bartolomeu Fonseca, acusado da morte de sua mulher.*

“[fl. 140] Antonio de Almeida criado do Doutor Bartolomeu Fonseca do Tribunal do Santo Ofício. Por morte de sua mulher que matou por adulterio. Por se não provar de todo va tres annos degradedado para um dos lugares de Africa.

Vistos estes autos a saber libello da Justiça a que offereceo em seu nome Domingos menor filho do Reo Antonio d’Almeida contrariedade ao dito Reo mais artigos recebidos devassa avida por judicial e provas dadas contra ser o dito Reo casado e recebido em face da Igreja per palavras de presente com Brites Moreira defunta sua molher e que vindo elle do Algarve se recolheu hua noite com a ditta sua molher em sua caza na villa da Gollegam onde então moravão e na mesma noite a mattou de hua facada que lhe deu e se absentou logo de madrugada e elle confessara avella morto e dis que o fez por ella lhe cometer adulterio com o clérigo e com outro homem contheudos em seus artigos; não se prova porem o ditto adulterio na forma que o Direito e Ordenação do Reino require porque ainda que conste que a ditta Britiz Moreira hia a caza do clérigo e elle a delia era publicamente ha vista da gente como pessoas que erão ambas de hua patria e cidade de Faro e se tratavão de parentes e o Reo a sua conta e da mesma maneira corria com elle dito Padre, e não se prova que [fl. 140v.] ella e o mesmo Padre fossem vistos em lugares escuzos sos ou em actos desonestos como se requeria precedendo na forma de se conversarem illicitamente e muito menos se prova o adulterio com outro homem que em levar a sua cavalgadura a ditta Brites Moreira pois não se mostrou que naquelle tempo a conversasse nem que a levasse a mao fim pois a levou publicamente a caza de João Corveia Sousa por ordem delle e ainda que se prova de ella cometer adulterio não tem autor certo nem se mostra que tivesse conhecimento de pessoas fidedignas como se require. E asi posto que estar na fama e mais indicios referidos lhe diminuirão ao Reo em parte a pena que por a ditta morte merecia não o rellevão de todo o que visto com os mais autos condenamos o ditto Reo em trez annos de degredo pera hum dos lugares de Africa que ira cumprir na forma da lei do Reyno e da mayor condenação o escuzamos avendo respeito e a ditta fama e indicios, e pague as custas de livramento e apelamos por parte da justiça para o Conselho Geral.

João Alvares Brandão.

* Na transcrição dos documentos manuscritos seguimos as regras propostas por Avelino Jesus da Costa, *Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos e Textos Medievais e Modernos*, 3ª edição (muito melhorada), Coimbra, 1993.

[fl. 141] Forão vistos estes autos na Mesa do Conselho Geral e assentou se que he bem julgado pelos juizes em condenarem o Reo Antonio d'Almeida em tres annos de degredo pera as partes de Africa e confirmão sua sentença per seus fundamentos. Mandão que asi se cumpra. Em Lisboa, 21 de Março de 616.

Bartolomeu da Fonseca - Antonio Dias Cardozo - Fr. Manoel Coelho.”

BGUC, Manuscrito n° 1486, fis. 140-141v.

Documento n° 2

1772, Março, 28 e 30, Lisboa - *A Casa da Suplicação emite um acórdão no qual condena Isabel Xavier de Clesse pela tentativa de assassinato por envenenamento de seu marido, Tomás Luís Goilão. O documento contém ainda um segundo acórdão que confirma a primeira sentença.*

“Sentença Proferida na Casa da Supplicação contra a Re Isabel Xavier Clesse, Lisboa, Officina Miguel Rodrigues, 1772.

[fl. 3] Cópia da Sentença proferida em 28 de março de 1772.

Acórdão em Relação etc. Vistos estes Autos, processados verbalmente, pela verdade sabida, na forma das Ordens do dito Senhor, que sendo remetidos da Intendencia Geral da Policia para este effectivo Juizo, na presença de seu Regedor se fizerão summarios á Ré Isabel Xavier de Clesse, filha de Eugenio Pedro, natural da Freguezia das Mercês desta Corte, que foi recolhida nas cadêas da Cidade.

Mostra-se, que sendo recebida em face da Igreja a mesma Ré, com Thomás Luiz Goilão, e assistindo ambos em sociedade conjugal em humas casas no sitio da Calçada da Estrella, e tratando-a com decencia, e possibilidade correspondente ao estado, e qualidade de sua pessoa, e sendo como tal obrigada a guardar-lhe a fidelidade devida ao Matrimonio, entre elles contrahido, abusando delia, passára a mesma Ré, não só no tempo, em que se achava na viagem da índia; porém ainda depois de se recolher a esta Corte a viver publica, e escandalosamente amancebada, com hum Porta Bandeira do Regimento, de que he Coronel o Conde do Prado, chamado Januario Rebello; chegando a tal excesso a sua miseria, e desgraça, que para mais livremente continuar o seu notorio, e abominável procedimento, intentando tirar lhe a vida, na noite do dia tres de Maio do anno proximo passado, deitando-se na sua cama com toda a paz, e socego, sem se queixar, ou conhecer molestia alguma em seu corpo, a sentio ao pé de si; chamando por elle com [fl. 4] desacordo, para que visse o seu estado, e o que lançava da sua mesma boca, mostrando-lha untada de excrementos, e parte do mesmo em hum lenço, e travesseiro da mesma cama, persuadindo-o que tinha sido hum Volvo, e que

logo mandasse chamar o Cirurgião para o curar; o qual com effeito chegando, ouvindo todo o successo, e duvidando applicar-lhe remedios, ás instancias da mesma Ré, lhe receitára huma innocente Mézinha, que sendo feita, e preparada por ella, e lançando lhe huma pequena porção, repentinamente lhe causára hum tal estrago com a venenosa qualidade, que lhe tinha misturado, que chegou aos ultimos instantes de vida; e que preparando-lhe outro sim humas unturas, ainda antes de se conhecer o expellido intento, o fizera com tal arte, que das mesmas resultarão varias nodoas, e chagas; como também, que sendo-lhe applicados huns leites, nelles lançára veneno, de que lhe forão achados dous papéis; e que finalmente lhe fugira de sua casa, e levára em sua companhia varias peças de ouro, e prata, de seu uso, e varios trastes, e roupas, numeradas a foi. 8 vers., e seguintes, como tudo se justifica do Auto a foi. 5.

O que visto, e o mais, que dos mesmos autos se mostra; e supposto que delles não se legalize o furto arguido à mesma Ré, para ser criminalmente accusada, e punida; pois ao Marido se não concede contra ella *Acção Penal, e famosa*, mas tão sómente *a rerum amotarum útil*; com tudo, quanto mais de que se queixa, passando a conhecer-se se realmente teria concorrido para os graves, e atrozes delictos assimia indicados: Prova-se pela primeira Testemunha a foi. 10 até 15, que o dito Cirurgião chamado na dita noite do insulto de tres de Maio, que com effeito fora, e que ouvindo o successo à mesma Ré, e observando o dito seu Marido sem a mais leve alteração as importunas instancias delia, lhe applicára huma Mézinha de agoa de malvas, assucar branco, e oleo de amêndoas doces sem fogo, a qual ella mesma foi temperar, e chegando a lançar-lhe huma pequena porção, e ouvindo-lhe gritos de que o tinhão morto, e acodindo-lhe em continente, que lhe fizera, obrigando-o a sangrado [fl. 5] immediatamente, e a dar-lhe remedios refrigerantes, retirando-se de manhã do dia quatro, e deixando dito que mandassem chamar medicos, para melhor ser curado o enfermo. E o referido acontecimento, com todas as expendidas qualidades, se legaliza das testemunhas Rosa da Madre de Deos, a foi. 18, e Angelica Rosa a foi. 26, que ambas com o dito Cirurgião, são em tudo Contestes do mesmo acto, lugar, e tempo.

Mostra-se mais, do depoimento do mesmo Cirurgião, e dos Medicos chamados para a cura do dito enfermo, que jurão a foi. 21, 23 vers. 67, e 68, que ouvindo todo o caso do modo acontecido, assentarão que o dito estrago tinha resultado de veneno introduzido na dita Mézinha, para o que applicarão todos os remedios conducentes ao fim, e ali vio do mesmo doente, confirmando todos o mesmo conceito em segunda Junta que fizerão, e de que era indubitável, que a dita Mézinha, e agoa forte, nella introduzida, tinha sido a causa motiva de toda a ruina; e o contrario não se indica do que depoz a dita a foi. 21 Jozé Cardim; porque ainda quiz palliar o seu dito, bem se deixa ver, que fizera da dita molestia o mesmo conceito, que seus companheiros.

Prova-se outro fim da segunda Testemunha João Antonio a foi. 16, que foi creado da mesma Ré; que por mandado seu, antes do successo, fora duas vezes a huma Botica buscar agoa forte, comprando por huma sessenta reis, e por outra sincoenta; movendo-o a dizer-lhe que era para curar huns callos; e seu juramento se correbora com o que depõe a oitava a foi. 29, não só de ter visto a dita agoa em hum vidro; mas de lhe confessar que a tinha mandado vir para os ditos callos; e o mesmo infere da outra do

numero 15 a foi. 37 de ver na manhã do dito dia quatro de Maio, primeira depois do dito successo, as mãos amarellas á mesma Ré; quando em razão de vizinha, lhe deo parte do que acontecêra ao dito seu Marido; fazendo-lhe igualmente certo do mesmo juramento foi. 16, que fora mandado da dita a huma Botica com huma carta, em que pedia seneca para matar ratos, o que se confirma dos juramentos a foi. 19, e 26; e da achada de dous papéis do mesmo, de que depõe a dita [fl. 6] primeira Testemunha a foi. 14, e a foi. 66 com quem os conferio, ficando ambos certos da sua indubitável qualidade.

Mostra-se finalmente, por todas as Testemunhas da mesma Devassa, não só que a dita Ré, logo que teve noticia de estarem descobertos os seus intentos, a respeito do dito seu Marido, sahira inopinadamente da mesma casa, em que com elle habitava, mandando para o dito effeito allugar sege pela Testemunha a foi. 20 vers., retirando-se para hum Recolhimento com varios trastes, que levou em sua companhia; mas também a voz pública, e constante de se deshonestar, e ter trato illicito com o dito Porta Bandeira Januario Rebello; o qual entrava, sahia com toda a liberdade, de dia, e de noite em a sua dita casa, dormindo nella, como confessou a mesma Ré a foi. 63, e que a acompanhava da casa em que morava a tia delia para a sua, sendo frequente a correspondencia pela interposta pessoa da mesma Tia; exercitando-a também por escrito, como depõe a dita testemunha a foi. 20, ficando assim verosivelmente certo o trato illicito, e que deste resultára a dita infamia de attentar contra a vida do dito seu Marido, querendo com o dito veneno da sobredita agoa forte, e da dita seneca achada, que a chegasse a perder, para que ficasse mais desembaraçada, para frequentar o dito seu depravado, infiel e aleivoso procedimento.

Do que resulta o achar-se plena, e concludentemente provado, não só o grave, e atroz delicto de adulterio, commetido pella mesma Ré, contra a fé, que devia guardar ao dito seu marido, e natureza do Matrimonio entre ambos contrahido; mas também o infame, e abominável de concorrer, e per si mesma propinar veneno, para com elle aleivosamente lhe tirar a vida; por cuja causa, reputando-se como Homicida proditoria, com clara, e evidente traição e aleivosia, está incurso nas penas estabelecidas pela Lei do Reino, contra os delinquentes de semelhantes atrocidades, que manda exemplarissimamente castigar a mesma propinação, ainda no caso de se não seguir o effeito pretendido, como não consta seguir-se; por se julgar attendida a sua atrocidade, e por elle o mesmo delicto por completo consummado [fl. 7].

Sem lhe poderem servir de defeza os fundamentos, a que pôde occorrer, sem destruir a verdade, com que a arguida, dos ditos enormes e abomináveis crimes; como são, a falta de *Corpo de Delicto*; o ter primeiro delia querelado o dito seu Marido na Correição do Crime da corte pelas mesmas atrocidades; o poder resultar toda a molestia, que se lhe seguio, das muitas, e graves queixas, que padecia; a falta de sinaes, que se devião declarar para se conhecer realmente que tinha havido a dita propinação; a defeza, que lhe resulta das justificaçoens appensas; em que pretende fazer certo que tudo lhe he urdido por odio, e vingança, que seus Pais, e familia lhe tinham maquinado, e que não era possivel, conforme as Regras da Arte da Medicina, e iminentes effeitos, que costuma produzir o dito veneno de agoa forte, que se se lhe tivesse applicado a mais

leve porção, se lhe não seguisse logo, e instantaneamente a morte.

Por quanto, a respeito do dito Corpo de delicto, ainda este se não ache no Processo, e pareça preciso, supposto tratar-se de hum factu permanente; com tudo, na commua opinião do Doutores, o mesmo se suppre todas as vezes que se achão atestaçoens de Medicos, e Homens peritos na Arte da medicina, que declarem o mesmo, que se podia descobrir no exame, que se fizesse na pessoa do offendido. E como da dita Devassa se mostrão os juramentos assima ponderados, dos ditos Medicos, e do dito Cirurgião, que presenciou o fingimento, rogos, e instancias da mesma Ré para a applicação da dita Mézinha, e estrago in continentí, que delia resultou; com elles se ficou supprido toda a dita falta, e sendo certo que o veneno não foi, nem podia ser nato, mas sim propinado, e introduzido na dita Mézinha; pois ainda que os Professores conhecem que não há differença no effeito, e que o dito nato pôde ter origem na corrupção de humores, e molestias, a que frequentemente está exposta a humanidade; com tudo do mesmo effeito he que clarificação a differença de hum a outro veneno, assentando que quando for repentino, he propinado; e que quando ópera moderada, e sucessivamente, se reputa nato. E supposto o de que se trata de operar instantânea, e rápidamente, achando-se o dito seu Marido sem queixa, ou molestia visivel, e actual; fica sem controversia [fl. 8] o não lhe poder aproveitar semelhante defeza.

Como também, de que he arguida, sem lhe resultar culpa dos juramentos das Testemunhas, que produzio. Por quanto ainda que da mesma Querela appensa se mostre, que a queixa fora dada, e posta em Juizo no dia quinze de Junho, e que a dezoito do mesmo mez se declarou, que não a obrigava, e que a 24 delle se principiou a Devassa a foi. 5, e seguintes; com tudo nada disto a favorece; pois na mesma Querela não forão produzidos os ditos Médicos, e Cirurgião, e Testemunhas, assima indicadas, da dita Devassa, que a culpa: nem as da mesma Querela, que delia depozerão, são diversas, ou contrárias, antes em tudo conformes em seus juramentos; por cuja razão como a mesma se tirou *ex officio* por parte da justiça, pello interesse público, que resulta de se castigarem tão enormes, e horrendas maldades; por isso fica destruido semelhante fundamento, para se não poder acreditar, nem se fazer digno de attenção.

E da mesma sorte o intentar persuadir, que das graves molestias do dito seu Marido he que resultarão todos aquelles effeitos, que se conhecêrão, e de que se não pôde duvidar. Por quanto ainda que as tivesse padecido, e se lhe pudessem originar muito graves, das que se experimentárão na Não, em que tinha chegado da Carreira da índia; com tudo o referido se desvanece pelo prova de fingimento, de que a mesma Ré usou, untando-lhe a sua boca com o dito excremento ; e affirmando que tinha sido hum Volvo, ao mesmo tempo que tal não havia succedido, e que se achava na cama dormindo com toda a paz, e quietação, como confessou a mesma nas ditas suas perguntas a foi. 47, e attesta o dito Cirurgião chamado. Em cujos termos fica cessando toda a presumpção contrária, e certo que não tinha queixa naquelle tempo; nem ainda que tivesse, podião ser os effeitos, que experimentou, os que lhe podião resultar da dita innocente Mézinha, que lhe foi mandada applicar para satisfazer às suas instancias, que não tinham outro motivo mais que o cumprir o aleivoso fim de nella introduzir o dito veneno, como com effeito introduzio, sendo a causa das funéstas consequências, que se divisárão no dito

seu Marido. E a falta de sinais fica [fl. 9] supprida com o juramento dos ditos Medicos, e dito Cirurgião, que são os necessarios para se conhecer a verdade da dita propinação, pela qual se deve julgar, e não pelas differenças, que apontão varios Doutores para a destruir, e não se poder chegar ao conhecimento dos que commettem tão execrandos maleficios.

Do mesmo modo se não pôde attender à justificação appensa, em que se acha o juramento do Medico *Pujol*. Por quanto da sua contextura claramente collige a summa affectação, com que foi dado, querendo inculcar que se elle conhecêra a molestia; e que todos os mais se tinham enganado: Ao mesmo passo que sendo estes de inteiro credito, e notoria probidade em toda esta Corte; quando pelo universal conceito, que merecem, lhe não destruissem totalmente o dito seu apaixonado, e suspeitoso juramento, bastava o serem muitos em numero, para conforme o Direito o vencerem, e ficar o mesmo juramento único, e singular, e sem effeito algum. E semelhantemente se lhe não pôde credito ao soborno, que intentou persuadir, com que diz o querião mover para que o seu voto fosse conforme ao que tinham dado os outros Medicos; pois além de ser o mesmo soborno opposto à Razão natural, que assiste aos Pais a favor da vida dos seus filhos, e principalmente quando os vem precipitados, e em termos de a perderem com infamia; he bastantemente notoria a conducta do mesmo *Pujol*, a qual arruina toda a fé, e presumpção, que de seu dito podia resultar; e faz evidente a falsidade, com que temerariamente depoz, violando os preceitos, e até os da Religião; o que he mais que sufficiente para de nenhuma sorte ser attendido. Assim como as mais Testemunhas da mesma justificação, que todas são attestadas, e não pôdem desfazer a prova perfeita, que resulta da dita Devassa, em que igualmente se mostra o dissoluto, público, escandaloso, e depravado procedimento, vida, costumes da mesma Ré.

Não obstão mais as ditas molestias, que tinha padecido o dito seu Marido, e os effeitos, que immediatamente logo resultão de qualquer porção da dita agoa forte, que se applique. Por quanto do que depõe o dito Cirurgião, e as ditas duas testemunhas presencias de todo o successo, se faz [fl. 10] certo a pequena quantidade da dita Mézinha, que recebeo; e como naturalmente a misturou com outro líquido; e como certifiquem que estava na quelle tempo bom, e livre de toda a queixa, não he verosimel, das antecedentemente padecidas, que se movessem os rápidos effeitos, que experimentou, e que visivelmente se conhecêrão pelos assistentes. E tudo o que se affirmar a respeito da mesma agoa forte, se deve acreditar especulativamente discorrendo; porém de nenhum modo quando praticamente se chegarão a divisar fenómenos diversos, e contrario a tudo quanto se pôde expender em auxilio da Ré.

A qual semelhantemente não pôde valer a negação, com que houve nas suas perguntas; a sahida, que pertendeo dar aos ditos papéis de seneca, que lhe forão achados, e reconhecidos, e a inimidade de seus Pais para com ella, que os tinha movido a conjurarem contra a sua vida; porque esta para se attender, era necessario que se provásse com concludencia, como também o ter precedido alguma das causas, referidas na Lei, que a motivasse; e nenhum destes dous principios se justifica a seu favor; nem cousa, que destrua a presumpção de Direito, que assiste aos mesmos Pais a respeito dos filhos. E a dita negação, sahida dada aos ditos papéis, não se pôdem attender; pois claramente

se deprehe, que tudo foi por ella industriosamente dito, para se desculpar da aleivosa infamia, com que pretendeo tirar a vida ao dito seu Marido; e se convence do que jura a dita Testemunha a fol. 16, que foi a mesma, a mandado seu, levár a carta á Botica de S. Bento, para se lhe dar a dita seneca, de que depõe a fol. 26; e por isso fica inteiramente convencida, e cúmplice nos ditos delitos de adulterio, e propinação de veneno, para por elles ser justa, e exemplarmente castigada, e se satisfazer á paz, e tranquillidade pública, por ella tantas, e tão repetidas vezes offendida, e atropelada.

Finalmente não obstão as atestaçoens appensas, dos Medicos, e Officiaes da casa da Moeda, sobre o ponto, e effeitos, que produz o dito veneno da agoa forte; não só porque como actos extrajudiciaes não devem ter inteiro credito; mas também porque quanto affirmão, se desvanece com [fl. 11] a prova, que resulta das ditas tres Contestes Testemunhas assima referidas. Donde se vê que a mesma Ré não lançára no dito seu Marido toda a dita Mézinha; mas sim huma pequena parte, e que delias sahirão as rápidas, e tristes consequências, que clara, e notoriamente se conhecêrão. E como da dita sua depravada vida se não pode duvidar, nem do dito fingimento primeiro praticado, para melhor poder consummar o seu intento: Fica resultando a presumpção de serem as mesmas atestaçoens, e todos os mais documentos, de que se compõem o dito appenso, em que se achão, e da mesma sorte as Testemunhas nelle incorporadas, procuradas para fazer cessar a verdade dos factos contra ella identificados; e por essa causa, dos mesmos não pode ser relevada.

Por tanto, condemnão á Ré, a que com baração, e pregão pelas ruas públicas, seja levada ao lugar da forza e nella morra morte natural para sempre; e a condemnão mais em duzentos mil reis para as despezas da Relação, e nas custas dos Autos. Lisboa, 28 de Março de 1772.

Cardeal Regedor

D. Nunes
Pissarro
Manoel
Manique
Silveira
Freire

Segunda Sentença proferida sobre os embargos.

Acordão em Relação etc. Que sem embargo dos embargos, que por sua materia, e Autos não recebem, a Sentença se cumpra, e pague a Embargante as accrescidas. Lisboa, 30 de Março de 1772.

D. Nunes. Pissarro. Manoel. Manique. Silveira. Freire.”

Sentença Proferida na Casa da Supplicação contra a Re Isabel Xavier Clesse, Officina Miguel Rodrigues, Lisboa, 1772.